

13/06/2022

PLENÁRIO

AG.REG. NA PETIÇÃO 9.725 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : **LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA**
ADV.(A/S) : **HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS**
AGDO.(A/S) : **LAERTE RODRIGUES DE BESSA**
ADV.(A/S) : **WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. DEFEITO NO INSTRUMENTO DE MANDATO. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para a regular instrumentalização da pretensão punitiva, pela via da ação penal privada, é insuficiente a indicação, no instrumento de mandato, da figura típica correspondente à conduta alegadamente praticada, exigindo-se também a menção ao fato criminoso que dá ensejo à imputação. Precedentes: RHC nº 105920, Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 30.10.2014; Petição 7872, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 12.3.2021; Petição 9866, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe nº 200 de 06.10.2021; Inquérito 4348, Rel. Min. Edson Fachin, DJe nº 171 de 03.08.2017; Petição 6349, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 31.7.2017).

2. Em razão das características que singularizam o transcurso dos prazos decadenciais, é inviável a regularização do vício que macula o instrumento de transferência de poderes, uma vez transcorrido o interstício de seis meses contados da data do fato narrado na inicial acusatória.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe

PET 9725 AGR / DF

provimento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 3 a 10 de junho de 2022, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministra Rosa Weber
Relatora

13/06/2022

PLENÁRIO

AG.REG. NA PETIÇÃO 9.725 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : **LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA**
ADV.(A/S) : **HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS**
AGDO.(A/S) : **LAERTE RODRIGUES DE BESSA**
ADV.(A/S) : **WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO**

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática pela qual determinei o arquivamento de ação penal privada ajuizada pelo Deputado Federal LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA contra o também Deputado LAERTE RODRIGUES DE BESSA, imputando-lhe a prática dos crimes de injúria, calúnia e difamação.

Na decisão agravada, assento a ocorrência de vício na procuração outorgada pelo Querelante a seu patrono, a implicar irregularidade na instrumentalização da pretensão punitiva em juízo. Ademais, reputo inviável a regularização do vício, ante o advento do prazo decadencial.

Em suas razões recursais, o Agravante sustenta a ausência do vício apontado, aduzindo que o instrumento de outorga de poderes cumpriria os requisitos do art. 44 do CPP. Além disso, argumenta a viabilidade de retificação do defeito formal, nos termos do art. 568 do mesmo estatuto legal.

Nas contrarrazões, o Agravado postula a manutenção da decisão recorrida e a condenação do Agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

13/06/2022

PLENÁRIO

AG.REG. NA PETIÇÃO 9.725 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame do mérito recursal.

O presente agravo regimental objetiva a reforma de decisão pela qual arqueei queixa-crime aforada pelo Agravante contra o Agravado, aos seguintes fundamentos:

“O Código de Processo Penal estabelece as seguintes formalidades para o aforamento de ação penal privada por procurador: ‘a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal’ (art. 44).

Como se observa, não basta a simples indicação da figura típica imputada ao querelado, exigindo a lei processual **menção ao fato criminoso** no instrumento de mandato outorgado ao procurador com poderes especiais.

Ao interpretar o requisito formal, a jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de sua imprescindibilidade, como forma de resguardar eventual responsabilização pelo crime de denúncia caluniosa:

‘RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS"
— CRIME CONTRA A HONRA — QUEIXA-CRIME —
INSTRUMENTO DE MANDATO JUDICIAL QUE NÃO
PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CPP —
OMISSÃO SOBRE A NECESSÁRIA REFERÊNCIA
INDIVIDUALIZADORA DO FATO CRIMINOSO —
IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO —
CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL (CPP,
ART. 38) — RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA

PET 9725 AGR / DF

PUNIBILIDADE DO ORA RECORRENTE E CONSEQUENTE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – RECURSO PROVIDO.’ (RHC n. 105920, Rel. *Celso de Mello*, Segunda Turma, DJ 30.10.2014)

No mesmo sentido, quanto à compreensão sobre o requisito formal, cito: Petição 7872, Rel. Min. *Marco Aurélio*, Primeira Turma, DJe 12.3.2021; Petição 9866, Rel. Min. *Dias Toffoli*, DJe nº 200 de 06.10.2021; Inquérito 4348, Rel. Min. *Edson Fachin*, DJe nº 171 de 03.08.2017; Petição 6349, Rel. Min. *Roberto Barroso*, DJe 31.7.2017.

No caso, a procuração que dá suporte ao ajuizamento da presente ação penal privada materializou nos seguintes termos a transferência dos poderes da alegada vítima para seu representante legal: ‘(...) com o fim de promover representação criminal – Queixa Crime em face de **LAERTE RODRIGUES DE BESSA**, inscrito no CPF nº 095.111.721-15, pelos crimes de que trata os art. 138, 139 e 140, com as agravantes do art. 141, incisos I, II e III, tudo do CP, com a **aplicação do triplo da pena**, por se tratar de conduta prevista no § 2º, art. 141, usando de todos os recursos legais e acompanhando-a até decisão final’ (evento 2).

A omissão de referência ao fato criminoso torna a procuração outorgada carente de formalidade exigida pela legislação processual, não havendo, até a presente data, regular instrumentalização da pretensão punitiva em juízo.

Por outro lado, inexistente tempo hábil à regularização do vício que macula o instrumento de transferência de poderes, dado o advento do prazo decadencial de seis meses desde a data do fato narrado na inicial acusatória (há prova do conhecimento inequívoco do fato em 07 de junho de 2021, conforme ofício acostado no evento 4).

Tratando-se de prazo decadencial, ‘*não há interrupção por força de feriados, fins de semana, férias forenses ou qualquer outro motivo de força maior*’ (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 15 ed. Rio de Janeiro, 2016, p. 148), razão pela qual seu decurso fulmina o direito do ofendido de movimentar a estrutura estatal para instrumentalizar sua

PET 9725 AGR / DF

pretensão punitiva.

Ante o exposto, forte nos artigos 21, XV, *d* e 231, § 4º, *d*, do RISTF, e 3º, I, da Lei nº 8.038/1990, determino o **arquivamento do feito.**”

Como se observa, promovi o arquivamento da ação penal privada forte em jurisprudência majoritária desta Corte, que considera insuficiente a indicação, no instrumento de mandato, da figura típica imputada ao Querelado, pois exige-se também a menção ao fato criminoso que dá ensejo à imputação.

Além disso, consideradas as características que singularizam os prazos decadenciais, reputei inviável a regularização do vício que maculava o instrumento de transferência de poderes, uma vez transcorrido o interstício de seis meses contados da data do fato narrado na inicial acusatória.

Para além de uma mera formalidade, a interpretação consolidada na Corte reputa constituir a exigência uma forma de resguardar eventual responsabilização pelo crime de denunciação caluniosa (RHC nº 105920, Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 30.10.2014; Petição 7872, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 12.3.2021; Petição 9866, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe nº 200 de 06.10.2021; Inquérito 4348, Rel. Min. Edson Fachin, DJe nº 171 de 03.8.2017; Petição 6349, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 31.7.2017).

No caso, a procuração não cumpriu os requisitos em questão, pois se resumiu a indicar as figuras típicas do Código Penal alegadamente incidentes na hipótese. Embora reconheça a relevância da doutrina no processo de releitura e evolução dos precedentes jurisprudenciais, não vislumbro, no presente caso, fundamento que justifique a mudança da orientação há muito consolidada, de modo a flexibilizar a própria natureza jurídica do instituto da decadência.

Em síntese, as razões trazidas no agravo não alteram minha compreensão a respeito do tema, razão pela qual mantenho incólumes as conclusões lançadas no *decisum* recorrido.

Deixo de condenar o Agravante ao pagamento de honorários de

PET 9725 AGR / DF

sucumbência, por observar que a matéria está sob o manto dos efeitos da preclusão.

Registro, no ponto, que o ora Agravado não apresentou defesa nos autos quando intimado a responder à acusação, assim como não recorreu da decisão monocrática, no capítulo em que deixou de fixar os respectivos honorários sucumbenciais.

Assim, forçoso reconhecer a extemporaneidade do pleito formulado somente em sede de contrarrazões.

Voto pelo **não provimento** do agravo regimental.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA PETIÇÃO 9.725

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA

ADV.(A/S) : HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS (46772/DF)

AGDO.(A/S) : LAERTE RODRIGUES DE BESSA

ADV.(A/S) : WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO (66470/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 3.6.2022 a 10.6.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário